



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 356, DE 2023 **(Da Sra. Rosangela Gomes)**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Nacional de Farmácia Popular Móvel- FARMARODAS e dá outras Providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N. _____, DE _____
(Da Sra. Rosangela Gomes)

**Autoriza o Poder Executivo a criar o
Programa Nacional de Farmácia
Popular Móvel- FARMARODAS e dá
outras Providências.**

Art 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios o Programa Nacional de Farmácia Popular Móvel – FARMORODAS.

Parágrafo Único – O presente programa a que se refere o *caput*, tem por finalidade atender a população carente do Brasil na venda de medicamentos genéricos a preços de custo ou populares, e/ou levar medicamentos da farmácia popular a regiões de difícil acesso.

Art 2º O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde firmará convênios com os laboratórios fornecedores, visando o barateamento dos medicamentos, e em contrapartida poderá permitir que haja meios compensatórios, ou de contra-partida, ou de incentivos fiscais ou de incentivos creditícios a serem oferecidos aos participantes do Programa.

Art 3º Os veículos e modais a serem utilizados, especialmente adaptados a esta finalidade, deverão percorrer as vinte e sete unidades da Federação, seguindo planejamento e programação elaborado pelo Órgão ao qual estará subordinado, definindo datas, horários e locais para venda ou distribuição da medicação, e deverão ser amplamente divulgados nos meios de comunicação.

Art. 4º Os recursos e subsídios necessários para implantação desta Lei estarão a cargo do Ministério da Saúde, com aporte, se necessário, do Ministério da Economia.

Art. 5º o Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 dias, a partir da data de sua publicação e iniciará a execução do Programa a que se destina em 180 dias.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em Vigor na data de sua Publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente normativo objetiva atender e amenizar as dificuldades de milhares de famílias de baixa renda, idosos, aposentados e inativos acometidos de alguma doença ou demandantes de medicamentos.

A escassez de recursos na saúde permite ao legislador pensar em uma proposta que leve aos que necessitam condições de prevenção e atenção à saúde, e pessoas que se encontram em dificuldades na busca por medicamentos, seja para aquisição ou mesmo dos disponíveis para ações de políticas públicas.

Muitas dessas pessoas, que vivem em comunidades afastadas, ribeirinhas ou mesmo em subcondições, sequer tem a chance de dar continuidade ao atendimento e o tratamento médico que se faça com uso de medicamentos, o que por vezes coloca a vida do paciente em risco.

Na prática essa medida permitirá que seja criado um meio alternativo para que os cidadãos menos favorecidos ou mesmo os que necessitam tenham condições de adquirir ou mesmo ser atendido pelas políticas públicas do Estado brasileiro, a preços acessíveis ou mesmo gratuitamente, aqueles que forem de farmácia popular, medicamentos imprescindíveis, de modo que possam ter o mínimo de dignidade e respeito a que todo o ser humano merece.

Sala das Sessões, em de de .

Deputada ROSANGELA GOMES
Republicanos/RJ

